



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS PARA A TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL N°. 0003911-97.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: OSMÍDIO CARDOSO DA SILVA.

PACIENTE: OSMÍDIO CARDOSO DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – transferência de estabelecimento prisional federal para unidade prisional do estado do pará – remoção do paciente que carece de fundamentos fáticos e legais – descabimento – decisão do juízo coator que determinou a inserção do coacto em unidade federal que está plenamente fundamentada – observância do devido processo legal –necessidade de se garantir a segurança pública – paciente que comandava diversos apenados na prática de crimes dentro e fora da cadeia – recalcitrância no cometimento de delitos como homicídio e tráfico de entorpecentes – permanência no presídio federal de catanduvas/pr que é imperiosa – confiança no juiz da causa – ordem conhecida e denegada.

I. Na hipótese, a manutenção do paciente em unidade prisional federal é necessária para o acautelamento da segurança pública. A decisão do juízo da vara de combate às organizações criminosas (fl.12/13), tomada após requerimento do Superintendente do Sistema Penal, registrou que o coacto Osmídio Cardoso da Silva, integrava um grupo numeroso de detentos que de dentro da penitenciária estadual, planejavam o resgate de presos e ordenavam a morte de pessoas fora do sistema penal, tudo feito através de mensagens escritas ou mesmo com o uso indevido de telefones celulares, além do que, praticavam dentro da casa penal o tráfico ilícito de entorpecentes;

II. Tais fatos, corroborados e fundamentados na decisão combatida, se mostram aptos a recomendar e a legitimar a permanência do paciente no Sistema Penitenciário Federal, medida firme e imprescindível, deixando-o afastado da convivência diária com os demais componentes da associação criminosa, articulada dentro da casa penal, evitando-se o cometimento de novas infrações penais dentro e fora do cárcere, desarticulando, qualquer outro tipo de plano criminoso que venha a causar prejuízos à paz e a tranquilidade da sociedade;

III. Ademais, se extrai da decisão do juízo, que é inviável o retorno do paciente ao sistema penitenciário estadual, pois está comprovado através de relatório de inteligência que embasou o pedido formulado pela SUSIPE, que inúmeros crimes foram cometidos e outros estavam em andamento, havendo por parte do coacto a recalcitrância na atividade criminosa, logo, não há que se falar em constrangimento ilegal na transferência do paciente para estabelecimento prisional no Estado do Pará. Precedentes do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das



Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de Junho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus para Transferência de Estabelecimento Prisional sem Pedido de Liminar, impetrado em causa própria por Osmídio Cardoso da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

O impetrante ora paciente (fl. 02/04), registra que atualmente está preso na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, após ser transferido do Centro de Recuperação Penitenciária do Estado do Pará (CRPP III). Alega, que sua remoção para aquela casa penal, foi efetivada sem que tenham sido observadas as regras inerentes à execução penal, não havendo, segundo ele, sustentação legal para transferi-lo para outro



local, longe de sua família, pois o que teria motivado a sua transferência, seriam, na verdade, desentendimentos com o diretor da casa penal de Santa Izabel do Pará, sofrendo, assim, diversas retaliações.

Considera, que não existem motivos para permanecer em uma unidade prisional federal de segurança máxima, pois é medida excepcional que não atende os princípios constitucionais vigentes, insistindo que o pedido feito pela Superintendência do Sistema Penal (SUSIPE) para inclui-lo em penitenciária administrada pela União é, na verdade, parte de uma conspiração destituída de qualquer lastro fático e legal.

Por fim, diante do constrangimento ilegal que entende estar sendo vítima, requer que sejam tomadas providências por este Tribunal de Justiça para que possa voltar e cumprir sua pena em uma das casas penais do Estado do Pará. Não juntou documentos.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o impetrante/paciente apresentou às questões acima delineadas através de uma carta endereçada a esta Colenda Corte de Justiça e que foram encaminhadas ao gabinete do Des. Leonam Cruz, conforme a certidão da Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas (fl.09), considerando que o eminente Desembargador é o relator de um recurso de apelação apresentado pelo paciente, que trâmita perante a 3ª Câmara Criminal Isolada do TJPA sob o número 0021186-59.2012.8.14.0000.

Recebido o aludido documento, o eminente magistrado através do despacho de fl. 11, após tecer algumas considerações acerca do pedido feito pelo paciente, decidiu que casos relativos à transferência de presos, podem configurar constrangimento ilegal e dependendo da situação, tal questão deve ser tratada como Habeas Corpus, conforme orienta a mais remansosa jurisprudência dos tribunais superiores.

Observou que em consulta ao Sistema LIBRA, que a ordem para a transferência do coacto, origina-se do juízo de direito da Vara de Combate ao Crime Organizado, portanto, autoridade inquinada coatora. Por fim, o Des. Leonam Cruz, em respeito ao devido processo legal, encaminhou os autos a Vice-Presidência do TJ/PA para regular distribuição. Foram juntados aos autos pelo magistrado os documentos de fl. 12/25, entre estes, a decisão que determinou o recambiamento do paciente para presídio federal.

Os autos foram redistribuídos a Desa. Vânia Silveira (fl.19) e reencaminhados a minha relatoria (fl.21) em razão do afastamento funcional da relatora. Ao receber os autos em meu gabinete, através do despacho de fl.23/24, considerando que a todos são assegurados constitucionalmente o direito de petição aos poderes públicos, na



defesa de direitos ou contra ilegalidades e abuso de poder e levando em consideração a manifestação do Des. Leonam Cruz, solicitei informações à autoridade coatora.

Em síntese informou o juízo impetrado (fl.27-v) que:

[...] Em 07/04/2015 foi prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, como incurso nas sanções punitivas do art. 304 do CPB, tendo sido fixada sua pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa, conforme sentença em anexo.

Consta, ainda, da sentença que foi fixado o regime inicial fechado, sob o fundamento de que o réu é reincidente e possui condições judiciais desfavoráveis (art. 59).

Foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade em razão do juiz sentenciante entender que estavam presentes os pressupostos e fundamentos da medida cautelar constritiva, haja vista que o paciente possui outras condenações, sendo, inclusive, foragido de outro Estado.

A guia de execução provisória foi expedida e encaminhada a Vara de Execuções Penais de Catanduvas, Curitiba/PR para as providências cabíveis. [...] [SIC].

Foram juntados aos autos pelo juízo a quo cópias da sentença condenatória (fl.28/40). O Ministério Público Estadual opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada, por ser a mesma sucedâneo de recurso (fl.41/43). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em causa própria por Osmídio Cardoso da Silva, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, na sua transferência de um presídio estadual para uma penitenciária federal de segurança máxima.

A título de esclarecimento e com base na sentença condenatória proferida pelo juízo inquinado coator, é de bom alvitre ressaltar que o paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 304, CP, uso de documento falso, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, pois o coacto participou, juntamente com outros 09 (nove) acusados de ação criminosa que resultou no arrombamento de uma agência bancária na cidade de Barcarena/PA, que foi frustrado pela autoridade policial, onde foram encontrados diversos equipamentos e ferramentas como furadeiras, brocas, macaco hidráulico, marreta, talhadeira, 06 (seis) pares de luvas, espátulas, etc. Registre-se que o coacto estava com outros elementos quando da aquisição dos referidos objetos.

O coacto em depoimento prestado em juízo, confirmou se utilizava de documentos falsos para se furtar a aplicação da lei penal, sendo foragido da Justiça do Estado do Amapá, onde responde por outros 06 (seis) processos criminais, todos por assalto, sendo condenado em um deles a uma pena de 09 (nove) anos de reclusão.

DA ILEGALIDADE NA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESIDIO FEDERAL DE



SEGURANÇA MÁXIMA.

Registra o impetrante ora paciente, que encontra-se ilegalmente constrangido, por arbitrariedades cometidas na sua transferência para estabelecimento prisional federal, que afirma foi em razão de retaliações promovidas pelo diretor militar de casa penal localizada na região metropolitana de Belém.

Não assiste razão ao impetrante.

O superintendente do Sistema Penal do Estado do Pará, Coronel André Luiz de Almeida e Cunha, requereu ao juízo coator, a transferência do paciente para estabelecimento prisional federal, pois o mesmo integrava um grupo numeroso de detentos que de dentro da penitenciária estadual, planejavam o resgate de presos e ordenavam a morte de pessoas fora do sistema penal, tudo feito através de mensagens escritas ou mesmo com o uso indevido de telefones celulares.

Por sua vez o magistrado que após ouvir o Ministério Público e a defesa do paciente, que, aliás, não se opuseram a adoção da medida, deferiu o pleito de transferência em decisão absolutamente fundamentada, destacando entre outros fatos que:

[...] Vale destacar que as investigações levadas a cabo pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, formalizadas no Relatório de Inteligência que ampara o pedido, dão conta da prática de atos que atentam contra a segurança pública.

Com efeito, os planos de fuga elaborados pelos representados, os desmandos proporcionados por eles, às ordens de assassinato e o comando do tráfico dentro do próprio presídio estadual, são indicativos claros de que devem ser transferidos para estabelecimento de segurança máxima, a fim de ser preservada a lei e a ordem.

No caso do representado, o relatório de inteligência informa que ele exerce liderança entre os demais internos e sempre apresentou conduta inadequada. Para além disso, há informações de continua mantendo o comando de sua quadrilha através de ordens dadas por telefones celulares. Os processos a que responde caracteriza-o como preso de alta periculosidade. Portanto, a manutenção do representado em casa penal deste Estado revela evidente risco a paz e a segurança pública. Vale lembrar que o art. 3º da Lei n.º 11.671/2008, os requisitos para a inclusão ou transferência de preso para o interesse da segurança pública ou o interesse do próprio preso. [...] [SIC].

Tais fatos, entendo, se mostram aptos a recomendar e a legitimar a permanência do paciente no Sistema Penitenciário Federal, medida firme e imprescindível, com o escopo de deixa-lo afastado da convivência diária com os demais componentes da associação criminosa articulada dentro da casa penal da qual faz parte, no intuito de se evitar o cometimento de novas infrações penais dentro e fora do cárcere e ainda desarticular qualquer outro tipo de plano criminoso que venha a causar prejuízos à paz e a tranquilidade da sociedade.

Ademais, se extrai da decisão do juízo coator, que se mostra inviável



o retorno do paciente ao sistema penitenciário estadual, haja vista restar comprovado através de relatório de inteligência que embasou o pedido formulado pela SUSIPE, que inúmeros crimes foram cometidos e outros estavam em andamento, havendo por parte do coacto a recalcitrância na atividade criminosa, logo, em face das graves evidências apresentadas, não que se falar em constrangimento ilegal na transferência do paciente para estabelecimento prisional localizado no Estado do Pará.

Assim, decide o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.

2. Na hipótese dos autos, a inclusão do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e participação de liderança em movimento destinado a desestabilizar o sistema prisional, colocando em risco a vida de agentes penitenciários, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 46.314/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014).

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR VÁRIOS CRIMES DENTRE ELES TRÁFICO E HOMICÍDIO. INTEGRANTE DO "PCC". 1. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA INCOLUMIDADE E SEGURANÇAS PÚBLICAS. ARTS. 5º, § 6º, DA LEI Nº. 11.671/2008 e 86, § 1º, da Lei n.º 7.210/1987. CARÁTER EMERGENCIAL, MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 2. ORDEM DENEGADA. 1. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, cabendo ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos, desde que por decisão devidamente fundamentada, para a sua segurança ou no interesse da segurança pública. 2. Inexiste ilegalidade na decisão que, amparado em seu poder geral de cautela, justifica a necessidade de remoção do paciente, em caráter emergencial, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que refletem ser ele dotado de alta periculosidade e que integra perigosa organização criminosa, especializada na prática de diversos crimes graves, dentre eles tráfico de entorpecentes e homicídios, havendo, ainda, notícias de que mesmo de dentro do presídio continua a gerenciar e agenciar atividades criminosas. 3. Habeas corpus denegado. (HC 232.203/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/06/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO RÉU PARA PRESÍDIO



FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DA OITIVA DO PRESO DIANTE DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DO CASO. MATÉRIA JÁ TRATADA NO HC 103.316/MT. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE PERIGOSO E COM EXTENSA FICHA CRIMINAL E QUE, MESMO CUSTODIADO, AINDA PERMANECE NO CONTROLE DAS ATIVIDADES DO JOGO DO BICHO EM CUIABÁ/MT. SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE SEGURANÇA NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de que a transferência do paciente para o presídio de segurança máxima se deu sem observância do contraditório e da ampla defesa constitui mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte nos autos do HC 103.316/MT, julgado em 16.04.09, o que impede seu conhecimento. 2. A Lei 11.671/08 não restringe a possibilidade de renovação do período de permanência do réu no presídio federal à hipótese de cometimento de falta grave pelo apenado, mas apenas esclarece que a decisão deve ser motivada pelo Juiz de origem, observados os requisitos da transferência (art. 10, § 1o.). Essa, por sua vez, é admitida nos casos em que houver interesse da segurança pública ou do próprio preso (art. 3o., da mesma lei). 3. In casu, a prorrogação da medida excepcional está respaldada em justificativas idôneas e suficientes, porquanto o paciente, considerado manifestamente perigoso não só pela extensa ficha criminal como também pela natureza dos delitos por ele perpetrados, permanece, mesmo custodiado, no controle das atividades do jogo do bicho em Cuiabá/MT. Além disso, foi ressaltada a superlotação e a falta de segurança na penitenciária estadual. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 129.617/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 06/09/2010)

Entendo, que neste caso, também, deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 13 de Junho de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator